



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 210/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece prazo para despachos em processos de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Natanael Silva', is written over the printed name and title of the President of the Legislative Assembly.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece prazo para despachos em processos de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em protocolo, para despacho de qualquer processo, nos órgãos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e empresas de economia mista do Estado de Rondônia, cujo autor ou parte interessada seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Havendo necessidade de complementação documental ou exigência legal, poderá esse prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Em nenhuma hipótese, porém, o despacho conclusivo excederá a 90 (noventa) dias da data do protocolo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

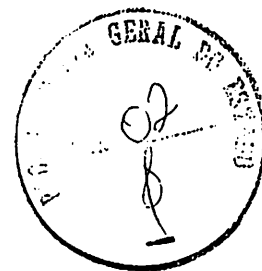
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Diretoria de Redação e Controle de Atos Legislativos




Porto Velho, 12 de dezembro de 2002.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, que "Estabelece prazo para despachos em processos de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos", para análise e parecer dessa douta Procuradoria.

Atenciosamente,


OSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria

PRAZO: 23.12.2002

À sua Excelência, o Senhor
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado
N E S T A



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece prazo para despachos em processos de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em protocolo, para despacho de qualquer processo, nos órgãos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e empresas de economia mista do Estado de Rondônia, cujo autor ou parte interessada seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

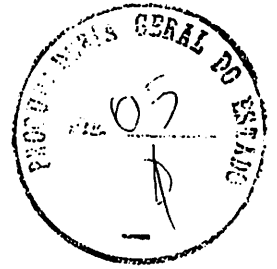
§ 1º Havendo necessidade de complementação documental ou exigência legal, poderá esse prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Em nenhuma hipótese, porém, o despacho conclusivo excederá a 90 (noventa) dias da data do protocolo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 210/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece prazo para despachos em processos de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 1109.124/GAB/CGAG/2002

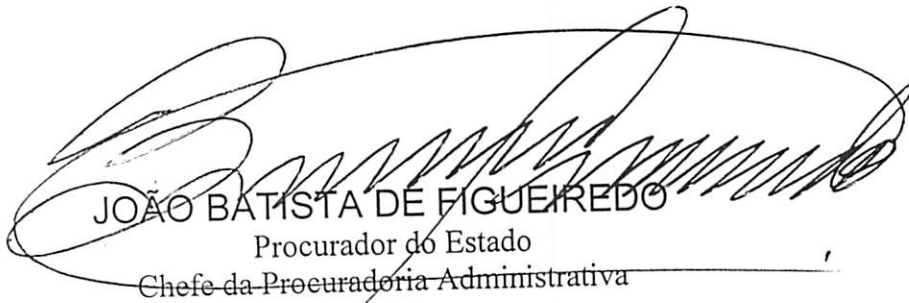
Procedência: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria



DESPACHO:

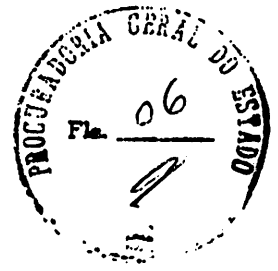
Distribuído à Dra. Marta de Carvalho Ferreira.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2002.


JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Porto Velho, 18 de dezembro de 2002.

INFORMAÇÃO Nº 1904 /PA/PGE/2002

Referência: Processo nº 1109-124/GAB/CGAG
Procedência: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria - CGAG
Assunto: Análise e emissão parecer acerca de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que “Estabelece prazo para despachos em processos de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos”.

O Projeto de Lei em apreço contém dois artigos, *verbis*:

“Art. 1º. Fica estabelecido prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em protocolo, para despacho em qualquer processo, nos órgãos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e empresas de economia mista do Estado de Rondônia, cujo autor ou parte interessada seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

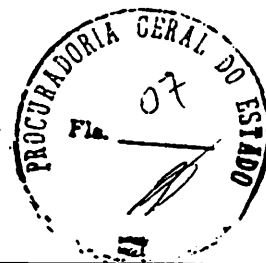
§ 1º Havendo necessidade de complementação documental ou exigência legal, poderá esse prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Em nenhuma hipótese, porém, o despacho conclusivo excederá a 90 (noventa) dias da data do protocolo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado, estabelece prazo máximo para a prática de atos por parte dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia e, dessa feita, implica em clara ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, ferindo o princípio da independência dos poderes.

Também, a organização do serviço administrativo dos órgãos e entidades do Executivo Estadual compete exclusivamente ao Governador do Estado, conforme se extrai dos artigos da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo transcritos:

“Art. 39 ...

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo” (Grifamos).

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

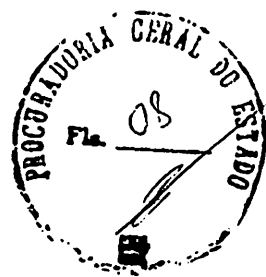
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei”. (Grifamos)

Ademais, a questão do atendimento prioritário ao idoso já se encontra legislada tanto na legislação federal quanto na estadual, através da Lei Federal nº 10.048/2000 e das Leis Estaduais 347/1991 e 458/1992, sendo que esta última, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso”, prevê várias formas de priorizar tão importante parcela de nossa comunidade.

Desta feita, além de inconstitucional, por vício de iniciativa e ingerência na organização e funcionamento da administração estadual, vê-se que o



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Projeto em questão é de uma absoluta falta de aplicabilidade prática, pois já existem mecanismos legais e regulamentares para assegurar às pessoas nele mencionadas (maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade) o atendimento prioridade a que têm direito.

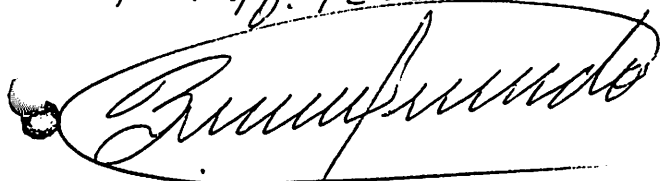
Pelas razões expostas, opino pelo **veto total** do projeto de lei em apreço, por ferir o princípio da independência dos poderes e violar os artigos 39, § 1º, I, "d" e 65, VII, ambos da Constituição do Estado de Rondônia".

É a Informação, que submetemos à consideração superior.


Maria de Carvalho Ferreira
Procuradora do Estado de Rondônia

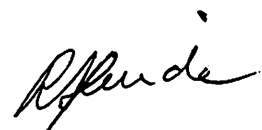
*De acordo. à
consideração superior.*

P.V. 18.12.2002.



Dr. João Batista de Figueiredo
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa

Aprou
P.V. 20.12.2002.


Reginaldo Vaz de Almeida
Procurador Geral do Estado